

CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

LUANA MARIA BARROSO LOPES DE SOUSA
MARCOS PAULO FERNANDES DE SOUSA MACÊDO
SUZANY SAYONARA CUNHA PINHEIRO DE SOUSA

CRIMES CIBERNÉTICOS E A CORRELAÇÃO AO CRIME CONTRA HONRA

TERESINA
2023

LUANA MARIA BARROSO LOPES DE SOUSA
MARCOS PAULO FERNANDES DE SOUSA MACÊDO
SUZANY SAYONARA CUNHA PINHEIRO DE SOUSA

CRIMES CIBERNÉTICOS E A CORRELAÇÃO AO CRIME CONTRA HONRA

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Ma. Sarah Maria Veloso Freire

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

M141c Macêdo, Marcos Paulo Fernandes De Sousa.

Crimes Cibernéticos e a correlação ao crime contra honra. Luana Maria Barroso Lopes de Sousa, Marcos Paulo Fernandes de Sousa Macêdo, Suzany Sayonara Cunha Pinheiro de Sousa – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Ma Sarah Maria Veloso Freire. UNINOVAFAPI, 2023.

25. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Crimes cibernéticos. 2. Legislação penal. 3. Tecnologia. I. Título. II. Sousa, Luana Maria Barroso Lopes de. III Freire, Sarah Maria Veloso.

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

LUANA MARIA BARROSO LOPES DE SOUSA
MARCOS PAULO FERNANDES DE SOUSA MACÊDO
SUZANY SAYONARA CUNHA PINHEIRO DE SOUSA

CRIMES CIBERNÉTICOS E A CORRELAÇÃO AO CRIME CONTRA HONRA

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Sarah Maria Veloso Freire
Centro Universitário - UNINOVAFAPI

Nome do 1º Examinador
Centro Universitário - UNINOVAFAPI

Nome do 2º Examinador
Centro Universitário - UNINOVAFAPI

AGRADECIMENTOS

O amor pelo Direito fez-me ser mais forte e me permitiu passar cinco anos longe de casa, com o coração quentinho por saber o quão orgulhosos Lana Lilia Barroso de Sousa e Aldemar Lopes de Sousa Júnior, os meus queridos pais, amores da minha vida e responsáveis por este sonho, me esperam de coração aberto.

Gratidão ao caminho árduo, aos meus amigos ao longo da graduação, em especial os meus parceiros de Trabalho de Conclusão de Curso: Suzany Sayonara Cunha Pinheiro de Sousa e Marcos Paulo Fernandes de Sousa Macêdo, e fielmente ao meu Deus, que é meu grande alicerce para finalizar mais uma etapa e construir inúmeras outras com a minha profissão na qual irei realizar com maestria.

Luana Maria Barroso Lopes de Sousa

A Deus agradeço pela orientação e força que me sustentaram. Essa conquista é resultado não apenas de estudo, mas do amor e suporte da minha amada família, além da graça divina que guiou cada passo.

Ao concluir esses cinco intensos anos na graduação de direito, quero expressar a minha gratidão pela jornada desafiadora que culmina neste trabalho.

À minha mãe, Elioneth Fernandes do Amaral Sousa Macêdo, ao meu pai, Antônio Alves Macêdo, a minha irmã Anna Paula Fernandes de Sousa Macêdo, cujo apoio incondicional tornou os dias difíceis mais leves, meu profundo agradecimento.

Também gostaria de expressar a minha gratidão às minhas colegas de Trabalho de Conclusão de Curso, Luana Maria Barroso Lopes de Sousa e Suzany Sayonara Cunha Pinheiro de Sousa, a jornada foi mais significativa com a colaboração e dedicação de vocês a este trabalho acadêmico.

Marcos Paulo Fernandes de Sousa Macêdo

Agradeço de coração aos meus pais, Vasconcelos Pinheiro de Sousa Melo e Suzana Cunha de Santana Pinheiro, verdadeiros pilares nesta jornada acadêmica, o meu eterno agradecimento por financiarem os meus estudos e pelo apoio incansável.

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso especialmente para o meu pai, o meu

grande influenciador para a escolha desse curso, um advogado de excelência e fonte inesgotável de inspiração. Seu brilhantismo na advocacia não apenas ilumina os tribunais, mas também traçou o caminho que escolhi seguir, meu mentor e exemplo de dedicação.

À minha incrível mãe, presidente do colégio Cebrapi, na qual sua trajetória brilhante, alcançando altos patamares, sendo a prova viva de que determinação e a bondade podem conquistar qualquer desafio. Te amo e te dedico os meus esforços e agradecimentos por ter concluído os meus objetivos.

Suzany Sayonara Cunha Pinheiro de Sousa

RESUMO

O presente estudo tem como tema Crimes Cibernéticos e a correlação ao crime contra honra. Desse modo, o trabalho objetivou analisar as consequências dos crimes contra a honra praticados no meio virtual. Para atingir esse objetivo central, foram delineados alguns objetivos específicos, que visam: discutir os crimes contra a honra no ciberespaço; revisar a legislação contra os crimes cibernéticos; avaliar as novas decisões judiciais brasileiras sobre os crimes de honra no ciberespaço. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, na qual foram selecionados, nas plataformas de pesquisa *Google Acadêmico*, *Scielo* artigos, publicações, leis e regulamentos relacionadas com o tema analisado. O estudo concluiu, que o Código Penal Brasileiro tipificou três modalidades de crimes contra a honra: a calúnia, a difamação e a injúria sendo que os dois primeiros tutelam a honra objetiva e o terceiro a honra subjetiva. No entanto, nem sempre as estratégias previstas no Código Penal são passíveis de serem utilizadas, visto a dificuldade de se identificar o agressor. Por conta disto, os crimes contra a honra no mundo virtual estão sendo praticados de maneira recorrente, e em muitos casos acabam gerando sérias consequências às vítimas, considerando-se a importância e o grau de universalização que a internet assume na vida das pessoas hodiernamente.

Palavras Chave: Crimes Cibernéticos. Legislação Penal. Tecnologia.

ABSTRACT

The present study's theme is Cybercrimes: an analysis of Brazilian Criminal legislation. Thus, the work aimed to analyze the consequences of crimes against honor committed in the virtual environment. To achieve this central objective, some specific objectives were outlined, which aim to: discuss crimes against honor in cyberspace; review legislation against cybercrime; evaluate new Brazilian judicial decisions on honor crimes in cyberspace. This is a bibliographical research, in which articles, publications, laws and regulations related to the analyzed topic were selected on the Google Scholar and Scielo search platforms. The study concluded that the Brazilian Penal Code typifies three types of crimes against honor: slander, defamation and insult, with the first two protecting objective honor and the third subjective honor. However, the strategies provided for in the Penal Code are not always capable of being used, given the difficulty of identifying the aggressor. Because of this, crimes against honor in the virtual world are being carried out on a recurring basis, and in many cases end up generating serious consequences for the victims, considering the importance and degree of universalization that the internet assumes in people's lives today.

Keywords: Cybercrimes. Criminal Legislation. Technology.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, interligada e global, passa cada vez mais rápido por grandes transformações tecnológicas. Em decorrência desse crescimento desenfreado da tecnologia da informação, houve o surgimento de diversas ferramentas para otimizar o nosso tempo, ideias e conectar as pessoas a todo o tempo. No entanto, a internet, que a princípio surgiu como uma nova tecnologia de comunicação e deveria ser utilizada em prol da sociedade, transformou-se num instrumento utilizado para a prática de condutas ilícitas demasiadamente perigosas, fruto da fácil adaptação das pessoas às inovações tecnológicas. A internet tornou-se um ambiente para o cometimento de novos delitos (Wendt, 2017).

A criminalidade informática não trouxe apenas como consequência o surgimento de novas condutas ilícitas, além daquelas já previstas no ordenamento jurídico brasileiro, praticadas com o auxílio do computador. Outras particularidades foram trazidas com o advento da internet, já que as novas condutas atingem aos mais variados bens e interesses da sociedade tais como a violação de bens jurídicos até então não atingidos com a prática de um crime (Ramos, 2017).

A Lei do Crime Cibernético (Lei nº 12.737/2012) ou Lei “Carolina Dickman” trouxe alterações significativas ao Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal, por criminalizar a classificação de crimes informáticos, concebida como “crime cibernético”. A classificação dos crimes informáticos que devem ser interpretados como crimes cibernéticos é mencionada no artigo primeiro da lei, que estipula a categorização dos crimes informáticos e disponibiliza outras medidas.

Ao se pesquisar sobre a honra, percebe-se que se trata de uma temática muito complexa, visto que existe uma grande dificuldade em comprovar qual ato afeta mais o próximo, tornando confusa esta matéria abordada e originada na internet, trazendo a ideia de impossibilidade em encontrar o ofensor. Faz-se importante enfatizar que os legisladores precisam classificar de forma adequada e concisa tais comportamentos, a fim de restaurar a obrigação de punição do Estado. Neste contexto, o presente estudo busca respostas para a seguinte problematização: será necessária a criação de uma lei própria mais significativa, agravante e qualificada para os crimes contra a honra no ciberespaço?

Como resposta a esta hipótese, tem-se a derrubada de 16 dos 24 dispositivos inseridos na Lei nº 13.964, de 2019 (Lei Anticrime). No texto original, a pena para crimes contra a honra cometidos ou divulgados em redes sociais ou na rede mundial de

computadores passava a ser triplicada. Para o ex-presidente da república Jair Bolsonaro, a medida viola o princípio da proporcionalidade. Além disso, segundo ele, a legislação atual já possibilita o agravamento da pena em um terço “na hipótese de qualquer dos crimes contra a honra ser cometido por meio que facilite a sua divulgação” (Brasil, 2019).

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar as consequências dos crimes contra a honra praticados no meio virtual. Diante disso, para atingir esse objetivo central, foram delineados alguns objetivos específicos, que visam: discutir os crimes contra a honra no ciberespaço; revisar a legislação contra os crimes cibernéticos; avaliar as novas decisões judiciais brasileiras sobre os crimes de honra no ciberespaço.

A escolha do tema justifica-se pelas dificuldades encontradas no processo de investigação de crimes virtuais. No entanto, a polícia investigativa busca muitas soluções, como a promulgação de leis específicas e o melhor treinamento do pessoal responsável pelos processos criminais, para que estes acompanhem o rápido desenvolvimento da tecnologia e monitorem as ameaças virtuais que mais surgem.

Trata-se de um tema de grande relevância social, visto que este tipo de crime vem ganhando força no ciberespaço, daí surge à importância de se discutir a necessidade de criação de uma lei mais específica para o combate a esse tipo de delito. Cabe destacar que, no Código Penal Brasileiro, são considerados crimes de honra à calúnia, a injúria e a difamação, e sua prática prevê a punição do transgressor. Diante disso, esta pesquisa tem como tema os Crimes Virtuais, sendo o mesmo delimitado como: “Os crimes virtuais contra a honra no Brasil”.

Em termos metodológicos, para a realização de investigação e desenvolvimento, será adotado o método científico exploratório e qualitativo dedutivo. A recolha de dados será realizada através de pesquisa bibliográfica, a partir do estudo de publicações teóricas relacionadas com o objeto analisado, bem como da análise de artigos relevantes, Leis e regulamentos. Os resultados do presente estudo serão apresentados em três capítulos.

O primeiro capítulo deste estudo, apresenta a parte introdutória abordando o objeto estudado, seus objetivos e contextualização do tema. O segundo capítulo trata de conceitos e classificação dos crimes cibernéticos, bem como reflexões sobre a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. No Tópico 2.3 e 2.4 tratamos sobre o conceito de Direito Digital e a relação entre o Direito Digital e o Direito Penal.

O terceiro capítulo explica o Crime Cibernético em relação ao crime contra a Honra, no tópico 3.1 Direito à Privacidade e a Intimidade, no 3.2 aborda aspectos importantes sobre a liberdade de expressão e no tópico 3.3 ponderações sobre os crimes contra a honra. Por fim, o

quarto capítulo apresenta as considerações finais, apresentando os resultados e a conclusão do estudo.

2 CONCEITUANDO E CATEGORIZANDO OS CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes cibernéticos são classificados das mais diversas maneiras, não existe um significado unânime para as ações ilícitas ligadas à tecnologia. Para se compreender o conceito de *cibercrime*, é necessário entender o que é cibernética, que nada mais é do que uma ciência que estuda os sistemas de comunicação, ou seja, que investiga esses sistemas.

Segundo Santos, Martins e Tybucsh (2017), os crimes virtuais são também chamados de crimes digitais, crimes eletrônicos, *cibercrimes*, crimes cibernéticos, entre outros. Estes se referem à atividade na qual uma rede de internet é utilizada como base para efetuação de crimes ou facilitação. Tais violações podem ser categorizadas de acordo com a forma de execução, há crimes que são cometidos utilizando o computador como ferramenta e os que são cometidos contra o aparelho em si, ou seja, o objeto ou é violado de alguma forma.

Desse modo, entende-se que o crime cibernético é um comportamento típico, ilegal e criminoso realizado por meio de sistemas informatizados. No entanto, existem duas categorias: crimes cibernéticos puros, mistos e comuns, e crimes cibernéticos próprios e inadequados.

O crime cibernético puro constitui-se como crime ocasionado pelo uso de tecnologia da informação, ou seja, engloba qualquer conduta ilegal relacionada a sistemas de informática, de ordem física ou técnica, direcionada a equipamentos. Já o *cibercrime* misto é mais complexo, visto que, além de proteger a inviolabilidade dos dados, a especificação também visa resguardar bens jurídicos de diferentes naturezas. Ocorre quando pessoas fazem uso da internet ou de sistemas de informática como condição para seu comportamento, embora os ativos legais esperados sejam o oposto dos ativos de informática (Martins, 2017).

Em relação aos *cibercrimes* comuns, estes podem ser efetivados por qualquer pessoa que somente use a internet como meio para cometer delitos já representados pelo direito penal. Ainda é possível classificar esses crimes em próprio e impróprio. O primeiro só pode ser efetuado por uma pessoa ou categoria de pessoas específicas, neste caso, o sistema informático do criminoso é meio e objeto da ação. O segundo refere-se àquele que atinge um interesse jurídico comum (como a propriedade), e somente utiliza um sistema informático como meio de execução.

2.1 Reflexões sobre a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012

A Lei nº 12.737/2012 – Lei do Crime Cibernético ou Lei “Carolina Dickman” trouxe alterações significativas ao Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal, por criminalizar a classificação de crimes informáticos, concebida como “crime cibernético”. A classificação dos crimes informáticos que devem ser interpretados como crimes cibernéticos é mencionada no artigo primeiro da lei, que estipula a categorização dos crimes informáticos e disponibiliza outras medidas.

Entretanto, o artigo segundo, no tocante a estes, alterou significativamente o Código Penal na seção IV dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal, no que se refere à parte IV dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos, visto que adicionou os artigos 154-A e 154-B. É importante notar que ambos os artigos procuram proteger o equipamento informático de qualquer dano. O principal objetivo dos caputs dos dispositivos apontados acima é o de combater os principais hábitos nocivos, que sabidamente causam transtornos às pessoas que usam ou precisam dessas tecnologias.

Além disso, a Lei nº 12.737/2012 inseriu novas disposições no Código Penal Brasileiro no sentido de eliminar as intrusões em outros equipamentos de informática conectados ou não à rede de computadores. A cláusula citada na lei também menciona os tipos de processos penais aplicáveis na prática dos crimes cibernéticos enumerados no artigo 154-A acima registrado. Analisemos a interpretação realizada pelo artigo 154-B da Lei nº 12.737/2012.

O artigo 154-B estipula que os crimes previstos no artigo 154-A só podem ser causados pelo agente da vítima. Nestes casos, o processo penal será público, mas deverá ser observada a representação da vítima, considerando a legalidade e o decênio de ambos. Todavia, também se observa o pressuposto de que o crime é dirigido à gestão pública indireta da União, Estado, Município e Distrito Federal, ou ainda às empresas de serviço público, pois o delito será ato público de natureza incondicional. Assim, o artigo 154-B aplica-se ao tipo de procedimento penal que deve ser adotado para que a vítima receba a devida proteção judicial, impondo assim sanções aos sujeitos ativos do crime.

Recentemente, houve uma ação do congresso nacional que derrubou o veto das modificações no pacote anticrime, um destes referia-se à pena duplicada e triplicada no caso dos crimes contra a honra. As razões do veto apresentaram-se insuficientes, pois defendia que “a existência da legislação atual, que já tutela suficientemente os interesses protegidos pelo Projeto,

ao permitir o agravamento da pena em um terço na hipótese de qualquer dos crimes contra a honra ser cometido por meio que facilite a sua divulgação” (Brasil, 2019). Ou seja, uma das razões do veto afirma que a legislação vigente já é suficiente para julgar os crimes contra a honra, e não é, já que a intensidade e a lesividade de um crime praticado na internet são superiores.

2.3 O Direito Digital

Vive-se uma verdadeira evolução nos meios digitais e na forma de se fazer comunicação. Contudo, essa expansão das redes sociais e das formas de acesso, seja por meio de *smartphones*, *tablets* etc., tem levantado discussões sobre o anonimato, o que remete aos seguintes questionamentos: o que é ser anônimo? Como ter a privacidade como um direito resguardado?

Tratam-se de questões que geram conflitos de interesses e de privacidade, portanto, se encontram abrangidas pela Carta Magna, e ficariam cada vez mais mitigadas diante das questões de segurança. Nesse sentido, o Direito Digital torna-se um “híbrido” no que diz respeito a encadear a sabedoria jurídica com a realidade dos sistemas de informação.

Ao se adentrar no âmbito do Direito Informático, entende-se que este se constitui uma ciência, cujo objeto de estudo é a regulação legislativa da informática e sua aplicação em todas as esferas. Contudo, quando se refere ao Direito Informático, então se considera que esta ciência faz parte do Direito como ramo jurídico autônomo. Desta forma, o Direito é uma ciência geral associada a ciências específicas que derivam em ramos independentes, tal como é o caso do Civil, Penal e Trabalhista. Diante do explanado, este capítulo busca refletir sobre a história da evolução do Direito Digital, bem como pretende analisar sua relação com os demais ramos do Direito e com o limite de liberdade de expressão manifestada através da vedação ao anonimato.

Ao se aprofundar no Direito Digital no Brasil, averigua-se a existência de uma primeira fase quando o comparamos em nível mundial, contexto em praticamente tudo já foi transferido para o ambiente virtual, não impedindo, entretanto, uma reflexão sobre as fases das quais será também participante. É preciso que se considere que em termos de mundo digital o ritmo do tempo é expressivamente rápido em algumas etapas, por questões das próprias relações adquiridas a todo momento, assim, avanços nestas questões ou mesmo a supressão de demandas de mercado podem ocorrer.

Diante dessa verificação, é de extrema relevância analisar a matéria, para que seja feita uma adequação desta, tanto por parte dos profissionais do Direito como de outras áreas do

conhecimento, com a finalidade de sanar suas repercussões nas atividades jurídicas. O nascimento do Direito Digital procede das relações sociais e da sua aquisição dentro e fora do seu meio de atuação. As transformações muito céleres num breve espaço de tempo fazem com que tenha que se atender a uma demanda característica: a da agilidade de leis em torno das sociedades extremamente informatizadas, tal o impacto determinado por essa procura de saída normativa (Kunrath, 2018).

Dessa maneira, por ser essa velocidade de modificação um catalisador de ações, defende-se o Direito Digital como uma área jurídica autônoma, tal como o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Empresarial, o Direito Tributário, e demais. Assim, a autonomia do Direito Digital é de extrema importância no que concerne à promoção de mais segurança à realidade diante das inovações das relações que a todo momento são estabelecidas no universo *online*, pelas variadas formas de contratos e por prevê as possíveis consequências para atos lesivos virtualmente regulados com a apropriada aplicação de uma disciplina reguladora.

2.3 A relação entre o Direito Digital e o Direito Penal

A influência do ambiente digital impactou nas relações de todas as áreas do Direito: Direito Constitucional – abrindo uma nova visão em relação à privacidade; Direito Penal – crimes virtuais; Direito Tributário – com relação a impostos sobre transação online; Direito do Consumidor – mais especificamente no tocante ao e-commerce e bancos de dados. No Brasil, ainda são poucas as fontes para o estudo deste tema, talvez sua aplicação se limite essencialmente ao tratamento em livros ou doutrinas e em explanações de Direito Digital (Melo, 2020).

Todavia, quicá é mais fácil para os disciplinadores procurar esta normativa em outros ramos do direito, por exemplo, com a utilização do Código Civil para resolver questões como o direito à liberdade de expressão, o direito à intimidade, responsabilidade civil, dentre outras (Kunrath, 2018). Contudo, é preciso associar este ramo do Direito ao Direito Penal, visto que já que existem crimes que são limitados ao ambiente cibernético, ou seja, o cibercrime.

A relativa autonomia não impede que o Direito Digital, por vezes, se apresente no quadro geral do Direito em posição de subordinação; e em outras, em posição de coordenação com as demais disciplinas jurídicas. Desta forma, a seguir faz-se uma relação deste com os demais ramos do Direito:

No que diz respeito ao Direito Constitucional, a relação é ampla e bastante evidente, uma

vez que mesmo sem considerar a legislação vigente em cada país, é a Constituição a base do Direito em vigor, e ainda que não exista legislação infraconstitucional específica relativa ao Direito Digital, a pesquisa e relevância do texto Constitucional, como alicerce de estudo e atenção dos operadores do Direito, deve ter primazia e ser base para aplicação de qualquer sanção.

O Direito Digital tem uma estreita relação com o Direito Constitucional no que tange à forma e direção da estrutura e de órgãos imprescindíveis do Estado, já que se trata de matéria constitucional. Ressalta-se que a referida direção e forma de controlar a estrutura e organização dos órgãos estatais é consolidada em grande parte pelo uso da informática, o que coloca o Direito Digital ou Eletrônico na berlinda, na medida em que, com a devida utilização que é dada a estes instrumentos informáticos, se fará uma adequada e eficaz organização e controle destes entes.

A Constituição Federal de 1988 considera o respeito à vida privada e à intimidade do cidadão, que tem o direito de se corresponder com os demais via e-mail sem que ninguém possa violar ou conhecer o conteúdo da correspondência, por se tratar de informações privadas que só dizem respeito aos interessados, que têm o direito de não as ver violadas por terceiros.

Por outro lado, em algumas circunstâncias, é possível o monitoramento do e-mail bem como um desmembramento e redirecionamento dos princípios garantidos na Constituição, com a finalidade de melhor adequá-los à realidade virtual, respeitando igualmente o interesse das partes abrangidas (Paci, 2017).

O Direito Penal pode significar tanto o conjunto de leis penais quanto o conjunto de saberes destinado à interpretação da lei e de sua aplicação. Este segmento é um compêndio de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, definindo crimes e a eles vinculando penas ou medidas de segurança (Mendes, 2015).

Atualmente, a internet ainda é considerada por muitos como um espaço livre, sem lei e sem penalidade, mas a realidade não funciona assim. No cotidiano, o Judiciário vem impondo restrições a essa concepção atrelada à impunidade, combatendo a criminalidade digital com a aplicação do Código Penal, Código Civil e de legislações específicas, como a Lei nº 9.609 – que dispõe a respeito da proteção da propriedade intelectual de programas de computador; A Lei nº 9.296 – que aborda as interceptações de comunicação em sistemas de telefonia, informática e telemática; a Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet; Lei nº 12.737/12, que tipifica criminalmente os delitos informáticos; a Lei nº 13.709/2018, que legisla sobre a proteção de dados no ambiente virtual.

3 CRIME CIBERNÉTICO EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A HONRA

Antes de adentrar nas discussões acerca dos crimes contra a honra no ciberespaço, torna-se importante analisar, brevemente, alguns pontos como a vedação ao anonimato, o direito à privacidade e à intimidade e a liberdade de expressão. Baseado nos ideais da Revolução Francesa e enaltecido pelo Estado Liberal, o direito à liberdade de expressão está fincado na Constituição Federal desde a Carta Imperial Brasileira de 1824.

Trata-se de um dos mais valiosos direitos primordiais, objeto de luta de todos os homens desde os proêmios do constitucionalismo moderno. De forma insubordinada aos debates ideológicos relativos à definição e à especificação de tal direito na associação do Estado das Liberdades, tange incontestável que liberdade de expressão é um “gênero” que compreende inúmeras liberdades específicas.

Por ter um abrangente campo de defesa, o Direito analisa um conjunto amplo de situações, como os recursos de conteúdo espiritual, expressões não verbais, músicas, comunicação por artes visuais, entretanto, habitualmente defende qualquer opinião, convicção, comentário, julgamento, relevante ou não, sobre qualquer assunto ou pessoa (Martins, 2017).

Em suas muitas maneiras de consumação, a liberdade de expressão garante tanto o direito de a pessoa se expressar quanto o de não explicitar sua opinião, equilibrando, então, extremidades positiva e negativa. A autenticidade individual tem como pressuposto básico essa liberdade, observando que é ela essencial para a evolução digna e pessoal de cada pessoa. Sua importância está impreterivelmente ligada à prosperidade do meio interno do homem, nos mais diversos sentidos.

Com isso, é muito maior a probabilidade de uma autodeterminação. Assim, a liberdade de expressão serve de alicerce para a realização pessoal, a formação individual e a livre escolha de cada um. Verdadeiramente, ela não pode ser oposta à realização pessoal, caso um fato pudesse, simultaneamente, apoiar-se na liberdade de expressão e transgredi-la, constitucionalmente, em uma situação específica.

Refere-se a uma virtude central para o Estado Democrático de Direito e para a sociedade política, mais que um direito singular do indivíduo, sendo assim, a liberdade de expressão obtém uma proporção coletiva, ligada à opinião pública e ao andamento das instituições de comunicação. Não obstante à enorme densidade de sua proteção constitucional, cabe ressaltar que até mesmo ela encontra limitações no próprio texto constitucional, tendo em vista as possibilidades de disputa e de choques entre alguns direitos básicos, momento que, a partir de

uma reflexão, uma das partes ceda à outra, dando fé que, em um caso isolado, existe maior necessidade de proteção deste outro direito.

Desta feita, é conveniente contrapor qualquer afirmação que acredite na possibilidade de existir um direito absoluto e inflexível, visto que, de acordo com a declaração, a própria Constituição restringiu a liberdade de expressão no que tange não a priorizá-la sempre em detrimento de outros valores igualmente dignos. O princípio da unidade da Constituição ganha enorme importância neste momento, pois que deve ser analisada como um conjunto total integrado, complementando-se e limitando-se reciprocamente, e não como ferramentas separadas de um conjunto desorganizado (Martins, 2017).

Assim, o princípio da unidade da Carta Magna não impede o reconhecimento da existência de tensões entre os valores constitucionais, de embates entre as suas normas. No entanto, impõe que tais embates sejam avaliados com base em critérios, também alicerçados na própria Constituição. Um desses critérios é a imposição ao intérprete de busque a harmonização de normas constitucionais em conflito. Em decorrência de tais limitações, a barreira ao anonimato foi erguida na CRFB/88, ligado ao direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), e este está intrinsecamente relacionado à liberdade de expressar-se.

O intelecto do constituinte, evidentemente, surge da percepção de que apoiar o relato anônimo pode acabar impossibilitando a aleatória utilização da resposta adequada à gravidade, em todos os pleitos judiciais por danos materiais e morais que venham a atingir a imagem (art. 5º, V) ou até em ações penais envolvendo, por exemplo, crimes contra a honra ou crime de denunciação caluniosa, apenas é possível a responsabilização do autor do texto se for de conhecimento a identidade deste. Seguindo o raciocínio e indo rumo ao principal tema deste texto, deixar-se formar ações penais somente com alicerce em denúncias anônimas não condiz com a maneira como deve funcionar a Constituição, com respeito aos limites impostos pela liberdade de expressão.

O supracitado destaque ao termo “apenas” não se operou de modo imprevisto, ressaltando-se que o desprezo à notícia ilegítima de crime aparece quando inexistem outros elementos comprovativos aptos a permitir o início da perseguição criminal. Continuadamente, é necessário salientar que as autoridades policiais devem, antes de inaugurar qualquer inquérito, verificar de onde surgiram as provas e se as informações são de confiança, a fim de atestar a sua prudência.

É impossível e inviável instaurar um procedimento criminal baseado somente em uma denúncia anônima, tendo em vista que a Constituição veda o anonimato e essa necessidade de

responsabilização, na área cível e penal, de acordo com parâmetros próprios. Na pronúncia da Suprema Corte a instauração de um processo criminal decorrente tão somente de documentos ilegítimos é contrária à ordem constitucional, visto que esta veda o anonimato.

Buscando preservar a dignidade e integridade do ser humano, o acolhimento da delação anônima daria lugar a um denunciismo sem escrúpulos, objetivando a criação de desafetos e destruindo as possibilidades de uma indenização por danos morais ou materiais, bem como a responsabilização criminal do indivíduo que cometesse o delito de denúncia caluniosa (CP, art. 339), ofendendo assim os princípios consagrados nos incisos V e X do art. 5º da CF.

No âmbito das postagens feitas no ambiente virtual em que a internet se encontra, as ações cometidas através dela irão representar aquelas que os sujeitos poderiam realizar no mundo real. Um exemplo disso é o fato de que as manifestações de pensamento irão se concretizar por meio de textos e imagens anunciadas pela internet, os quais são dados suscetíveis de serem processados exclusivamente por computadores, contudo é paralelamente orientado às relações sociais.

Com o emprego dessas novas tecnologias de comunicação humana por meio do meio digital, as pessoas compartilham fotos, áudios, conversas via *WhatsApp*, dentre outros, tendo como intento difamar ou macular a intimidade de outrem, o que ocasiona danos a quem tem sua vida exposta de alguma forma. Assim, torna-se essencial que sejam resguardados os diversos conteúdos, identificando seus criadores e divulgadores para que, desse modo, sejam punidos em conformidade com a Lei.

A *Internet* constitui-se numa modalidade de anonimato, pois algumas pessoas a utilizam através dos provedores de conteúdo ou de serviços para perpetrar atos ilícitos. Como exemplo tem-se o *Facebook*, um dos serviços mais usados no Brasil, que é uma rede de relacionamentos virtuais muito conhecida, e que atualmente se vê envolvida em fatos jurídicos que estão sendo submetidos corriqueiramente ao judiciário. Ao se cadastrarem e criarem um perfil, os usuários podem utilizar esse serviço para difundir ideologias, fatos reais do seu cotidiano ou divulgar notícias falsas, as chamadas *fake News* (Paci, 2017).

Cabe destacar que as “*fake news*” são consideradas contravenção penal quando é passível de promover alarme, ao anunciar desastre ou perigo que não existe, ou ainda a prática de qualquer conduta capaz de causar pânico ou tumulto, isso nos casos em que a conduta não seja configurada em outra infração penal mais grave. Desse modo, é de suma importância analisar as tipologias de “*fake news*”, conforme o Código Penal Brasileiro. Assim, inicia-se pelo art. 339, que traz em seu bojo o seguinte entendimento: quem, por meio da divulgação de “*fake news*”, motivar

a instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra outrem, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, poderá incorrer no crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339, do CPB (Código Penal Brasileiro) cuja pena é de reclusão de dois a oito anos e multa.

De acordo com Melo (2020), o art. 326 estabelece que a pessoa que, de forma hipotética, divulgar ou compartilhar ‘*fake news*’, estará passível à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, se o ato tiver finalidade eleitoral, os envolvidos podem receber pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa. Outro tipo de “*fake news*” é a ‘*deep fake*’ (falsificação profunda), uma forma mais sofisticada de disseminação de ‘*fake news*’, que conta com uma maior credibilidade perante o público e as redes sociais, fazendo-se acreditar mais ainda no teor do ‘conteúdo falso’, objeto da falsificação profunda.

Desta maneira, o anonimato deve ser lícito, mas apenas quando somado a outros instrumentos que comprovem a veracidade e atendendo, mais uma vez, ao escopo da Constituição Federal, proibindo este princípio quando utilizado de forma arbitrária. Ocasionou-se, assim, como notado, um equilíbrio de valores, pois é possível superar a liberdade de expressão e pensamento graças a opção constitucional por outros direitos de relevância e dignidade semelhantes (Melo, 2020).

A prerrogativa da liberdade de expressão é muito abrangente e repercute em diversas situações, como as faculdades de conteúdo espiritual, escrito, músicas, artes visuais, dentre outras, defendendo, geralmente, qualquer opinião ou convicção, comentário, julgamento, sobre todo assunto ou toda pessoa. É importante ressaltar que essa liberdade possui restrições na Lei, bem como nas hipóteses de concorrência e de colisões entre direitos fundamentais, quando, a partir de um juízo de avaliação, aquela renuncie a outro direito que, num caso particular, merecerá maior proteção.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 prevê a vedação ao anonimato, correspondente ao direito à livre manifestação do pensamento, o qual, naturalmente, é intrínseco à liberdade de expressão.

3.1 Direito à Privacidade e a Intimidade

No dicionário Houaiss, privacidade é definida como: “vida privada, particular, íntima”.

No âmbito jurídico, a conceituação de direito à privacidade é muito abrangente. Conforme define Lafer (2003, p. 28) a privacidade trata-se do “direito dos sujeitos de estarem sós e a probabilidade que toda pessoa possui de eliminar do conhecimento de terceiros aquilo que somente a ela diz respeito, e que faz parte do seu modo de ser no âmbito da vida privada”. Dessa forma, pode-se compreender que a definição de direito à privacidade é algo muito subjetiva, uma vez que é singular e consiste em demarcar os fatos e informações que almeja sustentar sob segredo.

Está disposta no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, conforme mencionado anteriormente, a intangibilidade da privacidade e da intimidade, fazendo uma distinção entre o direito à intimidade e à vida privada, entretanto, são também definidos como sinônimos por alguns doutrinadores. Mesmo os dois direitos sendo relacionados existem diferenças: a principal delas está evidenciada pelo fato de o direito à privacidade ser mais amplo que o direito à intimidade, mas o segundo é abrangido pelo primeiro.

O direito à intimidade refere-se à capacidade que cada pessoa possui de coibir a interferência de forasteiros na sua vida particular, bem como de impedir que estranhos acessem informações sobre a sua privacidade, evitando que sejam publicadas informações sobre este campo da manifestação existencial do ser humano.

3.2 Liberdade de Expressão

O entendimento da liberdade de expressão é construído, modificado e aperfeiçoado pela doutrina e jurisprudência. Não se trata de um conceito homogêneo como muitos institutos do Direito, sendo apropriado, para efeitos de aprendizado, livrar-se de algumas percepções para prosseguir ao foco central do trabalho. Sobre a liberdade de expressão, o art. 5º, inciso IV da Constituição Federal (CRFB/88) estabelece:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (Brasil, 2016, p. 129).

Seguindo a perspectiva clássica, de feitiço aristotélico-tomista, a liberdade seria a capacidade de autodeterminação – um atributo positivo. Por ser um elemento necessário para a autorrealização, deveria ser sempre protegida pelo Direito em si mesma. Simultaneamente, o

homem tem necessidade de interagir e viver em meio social, por isso ele se comunica. Dessa forma, a liberdade de expressão consiste em um direito e uma necessidade, e traduz-se também como poder jurídico reconhecido e protegido por normas democráticas. Além disso, é um poder ético natural e imaterial. Entretanto, toda capacidade jurídica é escrita de acordo com o respeito à dignidade humana.

Com tudo isso, a execução da liberdade de expressão só é legítima quando atua sem ferir os direitos alheios. Opiniões negativas a respeito de outros, até um certo limite, devem ser toleradas como liberdade de expressão. Todavia, expressões de desmerecimento e ofensa aos direitos têm que ser descartadas. Não se pode proibir alguém de emitir sua opinião contrária sobre algo ou alguém. O que a ordem jurídica não tolera são discursos de ódio ou que lesem os direitos. Quando a expressão dos pensamentos profere danos a direitos, a expressão “exercício da liberdade” muda para “abuso de poder”, pressuposto à qualificação de jurídico e legítimo. O poder da expressão é um poder potencialmente humano – material – sem ressonância jurídica.

O poder de expressão desempenhado de forma inócua aos direitos alheios e em circunstâncias de visível respeito à integridade humana seria a liberdade de expressão propriamente dita, inocentando esse direito à crítica, a exemplo das feitas em concórdia com a honra. Expressões da criatividade e pensamento praticados de acordo com a dignidade humana estariam, assim, defendidas pelo direito, conduzindo à liberdade de expressão. Contudo, quando a exposição de pensamentos atinge de forma ofensiva a pessoa a quem a ‘opinião’ se relaciona, feita por um indivíduo que será responsabilizado e existe a possibilidade de um comportamento mais adequado, tem-se a situação de “abuso do poder de expressão”, igualmente chamado de “abuso da liberdade de expressão” (Martins, 2017).

Nesse caminho, a palavra “liberdade” seria utilizada tão somente em ocasiões em que estivesse de acordo com o direito, em contrapartida, para casos em que a expressão da opinião fosse danosa se usaria “abuso do poder de expressão”. Ainda assim, visando a compreensão, adotar-se-á “liberdade de expressão” como significado de direito e “abuso do poder de expressão” para o uso lesivo a outrem.

Nesse sentido, afirma-se que a liberdade de expressão se trata de um direito garantido ao cidadão que almeja exteriorizar ou não um juízo, declaração, análise, sentimento etc. através de discursos, da escrita, de imagens, da utilização de símbolos, a priori, sem ressalva alguma, o que não sugere um consentimento para a investida de ilícitos tais como racismo, ainda que não exista no Direito brasileiro nenhum direito fundamental absoluto (Martins, 2017).

3.3 Dos crimes Contra a Honra

O capítulo do Código Penal Brasileiro que aborda os Crimes Contra Honra traz informações acerca dos crimes que lesam propriedades imateriais de indivíduos, ou seja, sua dignidade. Como todos sabemos, honra é um conceito estabelecido ao longo da vida. Diante disso, embora a Constituição trate apenas da necessidade de reparação de perdas civis, o Direito Penal costuma criar cifras típicas correspondentes aos crimes contra a honra. Por outro lado, a doutrina geralmente conceitua honra de várias maneiras. Em primeiro lugar, existe uma considerável diferença entre a parte objetiva e a subjetiva.

- a) Honra objetiva: diz respeito à opinião de terceiros no tocante aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. Quando falamos que determinada pessoa tem boa ou má reputação no seio social, estamos nos referindo à honra objetiva, que é aquela que se refere à conceituação do indivíduo perante a sociedade. É o respeito que o indivíduo goza no meio social. A calúnia e a difamação ofendem a honra objetiva, pois atingem o valor social do indivíduo. Este, em decorrência da calúnia ou difamação, passa a ter má fama no seio da coletividade e, com isso, a sofrer diversos prejuízos de ordem pessoal e patrimonial. Assim, por exemplo, ao se imputar falsamente a alguém a prática de fato definido como crime, esse indivíduo poderá perder o seu emprego, ser excluído das rodas sociais e sofrer discriminações. Em tais casos, pese embora a aplicação da sanção penal contra o ofensor, é possível, inclusive, que o ofendido veja tais danos reparados na esfera cível por meio da competente ação de reparação de danos, conforme assegurado constitucionalmente. (Capez, 2023).
- b) Honra subjetiva: refere-se à opinião do sujeito a respeito de si mesmo, ou seja, de seus atributos físicos, intelectuais e morais; em suma, diz com o seu amor-próprio. Aqui não importa a opinião de terceiros. O crime de injúria atinge a honra subjetiva. Dessa forma, para a sua consumação, basta que o indivíduo se sinta ultrajado, sendo prescindível que terceiros tomem conhecimento da ofensa. (Capez, 2023).

Entretanto, honra subjetiva e honra objetiva são conceitos complementares, ou seja, conceitos unos. Neste viés, a honra subjetiva afetará o autoconceito do agente e a honra objetiva afetará a reputação do agente no meio social. O Direito Penal divide os crimes contra a reputação em três categorias: difamação, calúnia e injúria. A calúnia e a difamação alcançam a honra objetiva do agente, enquanto a injúria se refere à sua honra subjetiva.

Por meio da Internet, publicações em redes sociais, comentários em sites ou postagens em blogs, crimes que violam a reputação estão se tornando mais comuns. Portanto, os autores desses fatos tendem a ser protegidos pelo desconhecimento de suas identidades ou pela facilidade de publicação em qualquer ambiente (Wendt, Jorge, 2020).

Atualmente, uma vez que as redes sociais se tornaram uma parte inerente da vida pessoal da comunidade, falsas acusações de crimes (calúnia), fatos que ofendem a honra

(difamação) e acusações de ofensas à dignidade ou cortesia (injúria) tornaram-se, sem dúvida, fenômenos comuns. O crescimento do crime cibernético aumentou a proporção de vítimas de crimes de honra e além de outros delitos (Wendt, Jorge, 2020).

Contudo, de outro ponto de vista, o maior problema em relação a esses delitos cometidos na internet é que o país quase não tem punição, porque os crimes se desenvolvem mais rápido do que nossa legislação, e a tecnologia que atinge os infratores ainda está em processo de aprimoramento. Portanto, é importante ressaltar que alguns casos infringir am restrições legais e são adequados para a previsão de crimes. Assim, o surgimento do *ciber Crimes* é caracterizado pelo uso de computadores e outros recursos técnicos para a prática de crimes, difamação e crimes ofensivos (Wendt, Jorge, 2020).

A velocidade com que os crimes acontecem deveria corresponder ao ritmo de investigação do poder policial, bem como com a ação do poder judiciário em relação às punições. Dentro de nosso problema principal, conseguimos perceber que os crimes contra a honra no meio virtual estão sob a proteção de lei já existente, apenas como adicional, ou seja, uma nova forma da prática criminosa, dessa maneira é de grande relevância que se crie uma legislação específica para punir crimes contra a honra praticados no ciberespaço.

É preciso haver uma evolução como um todo, nos textos de lei, nas tecnologias reversíveis para um melhor avanço nas investigações e punições, bem como no que diz respeito ao andamento dos processos e a uma maior segurança oferecida pelas plataformas virtuais, redes sociais e todo o arcabouço digital.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou analisar as consequências dos crimes contra a honra praticados no meio virtual. Mediante a análise dos dados coletados verificou-se, que o Código Penal Brasileiro tipificou três modalidades de crimes contra a honra: a calúnia, a difamação e a injúria sendo que os dois primeiros tutelam a honra objetiva e o terceiro a honra subjetiva. O citado diploma legal trouxe ainda disposições importantes acerca destas infrações penais, a exemplo da possibilidade de retratação como instrumentos de reparação dos danos provocados pela ofensa.

No entanto, nem sempre as estratégias previstas no Código Penal são passíveis de serem utilizadas, visto a dificuldade de se identificar o agressor. Por conta disto, os crimes contra a honra no mundo virtual estão sendo praticados de maneira recorrente, e em muitos casos acabam gerando sérias consequências às vítimas, considerando-se a importância e o grau de

universalização que a internet assume na vida das pessoas hodiernamente.

Constatou-se durante todo o estudo, por meio da revisão da literatura, que as condutas ilícitas cometidas através da internet não estão totalmente sem proteção, pois os crimes virtuais podem ser crimes virtuais puros, mistos e comuns. Os crimes virtuais comuns são aqueles que fazem uso da internet somente como instrumento para a sua concretização, estando estes já devidamente tipificados no Direito Penal, não dependendo de criação de leis específicas para a aplicação da pena.

Dessa forma, mesmo que tais crimes não lesionem fisicamente a integridade do ofendido, elas maculam a honra e a imagem, o que, muitas vezes, provoca uma espécie de “morte simbólica” do indivíduo, correspondente à situação de depressão, falta de sono, sentimento de incapacidade, dentre outros, afetando sua qualidade de vida, dada a exposição, o constrangimento e o julgamento a que a vítima é submetida.

No Brasil, as penas ainda são muito brandas, as pessoas, de maneira geral, não temem as consequências, justamente por saberem que elas não resultam em penas gravosas, isso no que compete ao assunto abordado e às Leis penais de modo geral. A sensação de impunidade no meio virtual faz crescer os crimes como um todo, por isso, investimentos públicos em tecnologias são de suma importância para preenchimento desta lacuna.

Assim, a pena para os crimes contra a honra praticados em redes sociais agora é triplicada. A calúnia, por exemplo, poderá ter pena de até 06 anos, enquanto a injúria racial alcançara até 09 anos. Pela letra da Lei, só será aplicada a pena quando o delito for praticado através de redes sociais. De todo modo, diante dos resultados expostos, a responsabilização das infrações penais contra a honra perpetradas de maneira virtual ainda é uma questão complexa, que precisa de um tratamento atencioso por parte do legislador. Vê-se que os crimes contra a honra ainda não estão abrangidos pelas mudanças na legislação no tocante aos crimes virtuais.

REFERÊNCIAS

ALLEASY - Segurança da Informação e Gestão de Tecnologia da Informação. **Tendências e novidades a respeito dos ataques no espaço cibernético.** Disponível em: <https://www.alleasy.com.br/>. Acesso em: 16. 10. 2023.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa Do Brasil**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 : 05.09. 2023.

BRASIL. Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso em: 16. 10. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13757, 24 jun. 1996. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9296-24-julho-1996-349049-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16. 10. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 nov. 1998. PL 200/1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9609-19-fevereiro-1998-364738-norma-pl.html>. Acesso em: 16. 10. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 3 nov. 2012. PL 2793/2011. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12737-30-novembro-2012-774695-norma-pl.html>. Acesso em: 16. 10. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630-publicacaooriginal-143980-pl.html>. Acesso em: 16. 10. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 14 ago. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077-publicacaooriginal-156212-pl.html>. Acesso em: 16. 10. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 dez. 2019. PL 10372/2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13964-24-dezembro-2019-789639-norma-pl.html>. Acesso em: : 16. 10. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 635.659**. Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. *In*: STF –RG RE 635659 SP – São Paulo, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 08/12/2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

KUNRATH, Josefa Cristina Tomaz Martins. **A expansão da criminalidade no ciberespaço: desafios de uma política criminal de prevenção ao cibercrime**. 2018. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3768065. Acesso em: 16. 10. 2023.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

MARTINS, Patrícia. Crimes cibernéticos e a correlação ao crime contra honra. **BIC-Boletim Informativo Criminológico**, v. 4. n.1, 2017. Disponível em: <http://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/192>. Acesso em: 16. 10. 2023.

MARTINS, Patrícia. Crimes cibernéticos e a correlação ao crime contra honra. **BIC-Boletim Informativo Criminológico**, v. 4. n.1, 2017. Disponível em: <http://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/192>. Acesso em: 18 set. 2023.

MELO, Mateus Ramos. **Crimes cibernéticos e marco Civil da Internet**. 25 f. (Artigo Científico) Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito e relações Internacionais. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/155/1/Mateus%20Ramos%20de%20Melo.pdf>. Acesso em: 16. 10. 2022.

MENDES, Geraldo Cesar. **A Violação nos Crimes de Honra na Internet nos Sites de Relacionamento**. 65 f. 2015 (Monografia) Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Geraldo%20Cesar%20Mendes.pdf>. Acesso em: 16. 10. 2023.

PACI, Maria Fernanda. Considerações gerais sobre direito eletrônico. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 162, jul. 2017. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19141. Disponível em: 16. 10. 2023.

POLÍTICA. In: **DICIONÁRIO da língua portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática, 1998. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlDLP>. Acesso em: 08. 10. 2023.

REALE JÚNIOR. Limites à liberdade de expressão. **Revista Espaço Jurídico**, Florianópolis, v. 11, n. 2, pp. 374-401, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954>. Acesso em: 29. 09. 2023.

SANTOS, Liara Ruff dos; MARTINS, Luana Bertasso; TYBUCSH, Francielle Benini Agne. Os crimes cibernéticos e o direito à segurança jurídica: uma análise da legislação vigente no cenário brasileiro contemporâneo. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 4., 2017, Santa Maria. **Anais [...]** Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/>. Acesso em: 18. 10. 2023.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2020.

ANEXO 1- DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Maria do Socorro Sousa, graduada em Letras pelo Instituto de Educação, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado (Crimes Cibernéticos e a correlação ao crime contra honra.), dos alunos (Luana Maria Barroso Lopes de Sousa, Marcos Paulo Fernandes de Sousa Macêdo, Suzany Sayonara Cunha Pinheiro de Sousa). Declaro ainda, que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 19 de Novembro de 2023.

MARIA DO SOCORRO SOUSA

CPF: 698.498.387-87

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- ☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: <u>Direito</u>
Programa de pós-graduação:
Título: <u>Primer Cibernéticas e a Condição do Crime contra honra</u>
Data da Defesa: <u>21/11/2023</u>

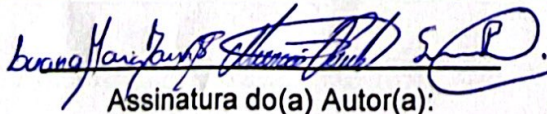
3. Identificação da Autoria:

Autor: <u>Luciana Maria Bango Lopes de Souza</u>
Orientador: <u>Sarah Maria Veloso Figueira</u>
Coorientador:
Membros da Banca: <u>Cynthia Ayres Holanda, Sarah Morgana Silva Cavalcilha Lopes</u>

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Beneditina Data: 21 / 11 / 2023


Assinatura do(a) Autor(a):

LUANA MARIA BARROSO LOPES DE SOUSA
MARCOS PAULO FERNANDES DE SOUSA MACÊDO
SUZANY SAYONARA CUNHA PINHEIRO DE SOUSA

CRIMES CIBERNÉTICOS: uma análise na legislação penal brasileira

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 21 / 11 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Sarah Maria Veloso Freire

Sarah Maria Veloso Freire

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

MC

Cíntia Ayres Holanda

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

Sara Morgana Silva Carvalho Lopes

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE ORIENTAÇÃO DE TCC II – DIREITO

ORIENTADOR: Sarah Maria Veloso Figueira

ALUNO: Rafaela Maria Barros Lopes de Sousa

Marcos Paulo Fernandes de Sousa Macedo

Suzanny Saporanga Cunha Pinheiro de Sousa

TÍTULO: Crimes cibernéticos: Análise evolutiva e legislação penal brasileira

Data da Orientação	Atividades desenvolvidas	Rubrica professor(a)	Rubrica aluno(a)
19/09	Primeira Reunião: Introdução		
25/09	Segunda Reunião: Correção		
02/10	Entrega do 1º capítulo corrigido		
10/10	Terceira Reunião: corrigir os capítulos de introdução		
18/10	Entrega do 2º capítulo e correção atualizada do autor		
23/10	Correção dos subtítulos dos capítulos		
30/10	Quarta Reunião: Entrega do 3º capítulo final		
08/11	Correção final, qual 14º considerações finais		

**CONVITE PARA ORIENTAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DE
ORIENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO-TCC/ARTIGO**

O (a) aluno (a) Luana M. Barros, Marco Paulo Ferrandes, Suzany Saipana,
matriculado (a) no curso de Direito do Centro Universitário UNINOVAFAPI, convida o (a)
Professor (a) Sarah Maria Veloso Freire, membro do corpo docente do
Centro Universitário UNINOVAFAPI, para orientação, durante esse semestre, do seu Trabalho
de Conclusão de curso intitulado _____

Luana Maria Barros Soares de Souza

Aluno (a)

Marco Paulo Ferrandes de Souza Alencar

Aluno (a)

Suzany Saipana Pinheiro de Souza

Aluno (a)

TERMO DE COMPROMISSO DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Confirmo e aceito o convite com o compromisso de orientar o (a) referido (a) aluno (a) na
realização de seu trabalho de Conclusão de Curso e de cumprir e fazer cumprir a Portaria do
TCC do Curso de Direito, bem como a Resolução do TCC do Centro Universitário
UNINOVAFAPI.

Teresina, 23 de 08 de 2023

Sarah Maria Veloso Freire

Professor (a) Orientador (a)